

Acórdão: 905/00/4^a
Impugnação: 56.701
Impugnante: Ivan Tavares da Silva e Cia Ltda
Advogado: José Luiz Soldati/Outro
PTA/AI: 01.0000134113.98
Inscrição Estadual: 699.538868.0077
Origem: AF/Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Produtos Farmacêuticos - Apuração através do confronto entre a documentação fiscal e documentos paralelos apreendidos no estabelecimento. Razões da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Mantidas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de omissão de vendas realizadas apuradas no confronto de documentos extrafiscais apreendidos com os DAPI's apresentados. Exige-se ICMS, MR e MI no total de R\$ 25.652,32.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.12/14 na qual após salientar as suas atividades concernentes ao ramo de drogaria, onde as mercadorias são, na sua maioria, medicamentos, sujeitas, portanto, ao regime da substituição tributária, alega que a documentação apreendida consiste em “meras anotações de caráter interno”, inservíveis para a exigência de tributo e multas, já que é vedada por lei a tributação por suposição.

Diz que não existe impedimento legal para que a empresa proceda anotações de interesse exclusivamente dela.

Assevera que a planilha “proporção de valores”, que serviu de base para o feito, contém uma projeção de valores que vem caracterizar uma autuação com base em suposições.

Afirma que a documentação extra fiscal só teria valor se fosse feita dia a dia, onde, por certo, haveria dados confiáveis para embasar um levantamento fiscal.

Ao final, aduz que na hipótese da manutenção do feito deve-se deduzir do débito o crédito que a Impugnante tem com o Estado e a que faz jus em decorrência do

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferimento de pedido de repetição de indébito que anexa, pois a compensação é uma das formas de “quitação”.

Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 23/26 refutando as alegações da defesa, ao argumento de que não há justificativa para não se exigir o acobertamento das vendas de mercadorias sob o regime da substituição tributária.

Entende que o exame de documentos extrafiscais é amparado pela legislação tributária e, no caso, demonstra-se a existência de um faturamento real superior ao declarado.

Assegura que a planilha contestada pela Impugnante baseou-se em dados extraídos do Livro Registro de Saídas, DAPI e documentos extrafiscais e que o trabalho fiscal não tributou mercadorias gravadas pela substituição tributária.

Finaliza requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Analisando a documentação extrafiscal (listagens extraídas do computador da Impugnante) que serviu de base para o feito, fls. 11, denota-se tratar de situação real, não trazendo a peça impugnatória qualquer prova que suplante as evidências contidas no mesmo e, em confronto com os valores declarados nos DAPI's, comprova-se que a Autuada promoveu saídas desacobertadas de documento fiscal.

As saídas das mercadorias, sejam elas com o imposto já retido ou não, devem ser acobertadas por documentação fiscal específica. Não há justificativa, no todo ou em parte, para não exigência da emissão da nota fiscal em relação à venda de mercadorias gravadas pela substituição tributária.

Não obstante a correta observação feita pelo Procurador da Autuada de que é lícito elaborar qualquer papel de interesse da empresa, o artigo 195 do CTN espanca qualquer dúvida acerca da permissibilidade do exame dessa documentação paralela, na qual se constatou que a empresa apresenta um faturamento real bem superior ao declarado ao Fisco ocorrendo, por conseguinte, evasão de receita.

Equivoca-se a Impugnante quanto ao entendimento de que a planilha constante de fls. 09 reúne informações decorrentes de suposições. Induvidosamente, a planilha " proporção de vendas" elaborada pelo Fisco, foi organizada com base em dados reais extraídos corretamente dos DAPI's, do Livro Registro de Saídas e do documento extrafiscal apreendido, valendo-se da prudência de exigir ICMS sobre operações desacobertadas, na proporção exata das operações tributadas acobertadas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A menção de que o documento apreendido só teria dados confiáveis se apresentasse valores diários carece de robustez para análise. Resta claro que a impugnação não trouxe qualquer elemento probatório da impossibilidade de se extrair as informações contidas no mencionado relatório. Assim, é manifesto que inexistiu no caso em tela qualquer dúvida a se considerar para excluir-se a exigência fiscal.

Quanto ao pleito de se deduzir da presente exigência valor legítimo a que faz jus a Impugnante, é matéria estranha a este PTA.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins, Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator